



## Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

**LEI MUNICIPAL N° 6.793, DE 02/10/1996 - Pub. FL 10/10/1996**

**Torna obrigatório o treinamento em higiene de alimentos para todos os trabalhadores que atuam em quaisquer fases da cadeia alimentar, desde a produção até o consumo.**

Mostrar o art. nº...

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

**Art. 1º** Todo pessoal que trabalha com alimentos deverá ser treinado para executar práticas higiênicas e preservar a qualidade dos produtos.

**Art. 2º** A direção do estabelecimento deve tomar providências para que todos os manipuladores de alimentos recebam um treinamento adequado e contínuo em matéria de manipulação higiênica dos alimentos e higiene pessoal, a fim de que sejam adotadas as precauções necessárias para evitar a contaminação dos alimentos.

**Art. 3º** O treinamento deverá ter carga horária mínima de 9 (nove) horas e o conteúdo programático básico deve contemplar:

- I - A contaminação dos alimentos;
- II - Higiene pessoal, equipamentos e ambiente;

III - **RMBA** boas práticas de produção.

- a) qualidade das matérias-primas;
- b) normas de processamento;
- c) armazenamento de matérias-primas e produtos acabados.

§ 1º Os itens acima devem ser considerados como mínimos, podendo o treinamento ter duração e programa maiores, com conteúdos específicos aos tipos de atividades desenvolvidas.

§ 2º A empresa poderá se encarregar da realização do treinamento, quando possuir um setor de treinamento de pessoal e contar com um responsável técnico habilitado na área de alimentos.

**Art. 4º** As empresas deverão apresentar suas propostas de treinamentos para avaliação e comprovar sua realização à Divisão de Ação Sobre o Meio/DIS/ASMS/PML.

**Parágrafo único.** A Divisão de Ação Sobre o Meio/DIS/ASMS/PML poderá acompanhar os treinamentos com a finalidade de avaliação, direcionando a programação para que alcancem os objetivos pretendidos, sempre que julgar necessário.

**Art. 5º** As empresas poderão terceirizar a realização dos treinamentos, através de instituições conveniadas com a Autarquia do Serviço Municipal de Saúde.

**Art. 6º** Os ambulantes, feirantes e outros trabalhadores autônomos poderão utilizar-se das instituições conveniadas, referidas no artigo anterior, para o seu treinamento.

**Art. 7º** As empresas, ambulantes, feirantes e trabalhadores autônomos deverão comprovar a realização do treinamento, pela apresentação de certificados à Divisão da Ação Sobre o Meio/DIS/ASMS/ PML.

**Art. 8º** O não-cumprimento destas disposições configura infração sanitária, sendo passível de processo administrativo e penalidades, de acordo com a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 9º** **VI** Fica estipulado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que as empresas e/ou trabalhadores já estabelecidos até a presente data se adaptem às disposições da presente Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 2 de outubro de 1996.

Luiz Eduardo Cheida  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Alice Cardamone Diniz  
SECRETÁRIA-GERAL

Silvio Fernandes da Silva  
DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ref.:  
Projeto de Lei nº 435/96.  
Autoria: Executivo Municipal.